

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Prestação de contas de partido. Ausência. Abertura. Conta bancária. Ofensa. Princípio da autonomia partidária. Inocorrência.**

A exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto no § 3º do art. 39 e no art. 43 da Lei nº 9.096/95, não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3813-80/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2011.*

### **Recurso especial retido. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Dano irreparável ou de difícil reparação. Inocorrência.**

Os recursos especiais interpostos contra decisões de natureza interlocutória atraem a incidência da regra de retenção disposta no § 3º do art. 542 do CPC. Essa regra é excepcionada apenas nas hipóteses em que a retenção do recurso acarretar dano irreparável ou de difícil reparação às partes ou, ainda, nas situações em que a demora na apreciação culminar na perda do seu objeto.

Se a parte não demonstrar a eventual possibilidade de perda de objeto decorrente da inutilidade final do provimento jurisdicional a ser alcançado, tampouco de que a retenção do recurso especial provocará prejuízo de difícil reparação ou dano irreparável, não é possível destrancar o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida pelo tribunal regional, devendo o apelo permanecer retido.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 52361-49/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, em 15.9.2011.*

### **Prestação de contas. Campanha eleitoral. Omissão. Despesa. Irregularidade insanável. Desaprovação.**

A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256062-70/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2011.*

### **Condições de elegibilidade. Aferição. Registro de candidatura. Eleição suplementar. Fato superveniente. Inelegibilidade. Descaracterização.**

Na dicção do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O mesmo ocorre na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, na qual o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral. Entretanto, a eleição suplementar não encerra novo mandato, sendo apenas a complementação daquele interrompido por força de cassação do eleito.

Dessa forma, o candidato que era inelegível para a eleição anulada pode ser elegível para o pleito suplementar e vice-versa. Isso não em razão de se configurar novo mandato, mas por constituir novo pleito, com as normas específicas relacionadas a esse certame.

O Supremo Tribunal Federal assentou a proibição de candidatura, ao pleito seguinte e na mesma jurisdição, de ex-cônjuge que se divorcia no curso do primeiro mandato de seu consorte, salvo tempestiva desincompatibilização nos seis meses anteriores à eleição.

Ocorre que, no caso dos autos, houve a desincompatibilização do prefeito, que já estava afastado do cargo, decorrente da cassação, há mais de seis meses antes da eleição suplementar de 2010, na qual o ora recorrente foi eleito prefeito, em complementação ao mandato de 2008/2012.

Se por ocasião do registro da candidatura do ora recorrente à eleição suplementar, o prefeito, seu ex-cunhado, já estava afastado do cargo há mais de seis meses, não há que se falar em inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso de Harrisson Benedito Ribeiro e desproveu o recurso da Coligação Avança Leverger.

*Recurso Especial Eleitoral nº 2454-72/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2011.*

**Recurso ordinário. Governador. Senador. Representação. Agente público. Campanha. Condutas vedadas. Provas. Ausência.**

A caracterização da conduta vedada, prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis

pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A conduta vedada do inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 configura-se mediante o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Na espécie, aduz-se que houve utilização da máquina administrativa do estado em favor da candidatura do governador, candidato à reeleição, e de sua esposa, candidata à senadora, por meio da distribuição de cartas com pedido de voto, em setembro de 2006, a alunos de um estabelecimento de ensino do estado com violação dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino.

Ademais, embora a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública possa, em tese, configurar a conduta vedada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não há, nestes autos, provas que demonstrem a natureza do banco de dados da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe – se de acesso livre ou restrito –, o que impede a condenação dos recorridos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*Recurso Ordinário nº 4818-83/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1º.9.2011.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	13.9.2011	30
	15.9.2011	33
Administrativa	13.9.2011	4

## PUBLICADOS NO DJE

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586-48/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL.

ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável

que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

2. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 13.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 24/2011.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2145-74/CE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO *STRICTO SENSU*. APURAÇÃO. AIME. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade *stricto sensu*. Precedentes.

2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação – intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar – evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.

3. Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).

4. É impossível a abertura da via especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 13 do STJ e 369 do STF.

5. Com relação aos julgados desta Corte, divergência não demonstrada, ante a ausência de cotejo analítico.

6. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 14.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 24/2011.**

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 602-02/ES**

**Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança para dar efeito suspensivo a embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional, ainda pendentes de julgamento. Precedentes.

2. Não cabe ao e. TSE julgar, originariamente, mandado de segurança interposto contra ato de Tribunal Regional (Súmulas nº 624 STF e 41 do STJ).

3. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, razão pela qual não há teratologia no acórdão regional de modo a se contornar o impedimento de intervenção do TSE em processo *sub judice* na 2ª instância.

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 14.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 16/2011.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-38/CE**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. QUALQUER MEIO QUE LEVE AO CONHECIMENTO DO ELEITORADO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS O CANDIDATO SERIA O MAIS APTO À FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes.

2. Na espécie, houve propaganda eleitoral antecipada, porquanto a manifestação pública do agravante expressou a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e fez apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.

3. Agravo regimental não provido.

**DJE de 16.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 25/2011.**

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25/CE**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** ESCOLARIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA. A Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

**DJE de 13.9.2011.**

**Consulta nº 1033-70/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** CONSULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PLURALIDADE. COLIGAÇÕES. PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. É permitida a pluralidade de coligações para a eleição proporcional apenas entre os partidos políticos integrantes da coligação ao pleito majoritário.

2. Consulta respondida afirmativamente.

**DJE de 13.9.2011.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1206-94/ES**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. VEREADOR. DECISÃO EMBARGADA. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, salvo na hipótese de o recorrente demonstrar que teve ciência dos fundamentos dessa decisão antes de sua publicação ou ratificá-lo posteriormente, o que inexistiu na espécie. Precedentes do TSE e do STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**DJE de 16.9.2011.**

**Processo Administrativo nº 1276-14/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE PAGAMENTO. DESPESAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. INSTITUIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.588/2007.

A instituição do Cartão de Pagamento – inspirado no Cartão de Pagamento do Governo Federal – em detrimento do sistema tradicional do suprimento de fundos, a par de encontrar óbice na Resolução-TSE nº 22.588/2007, não se afigura necessário no âmbito desta Justiça Especializada, ante a excepcionalidade de sua aplicação.

**DJE de 13.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 24/2011.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 36.038/AL**

**Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani**

**Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves**

**Ementa:** Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

1. A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal.

2. O ingresso na lide, na qualidade de assistente, pressupõe a demonstração prévia do interesse jurídico relevante. Não há como se ingressar diretamente nos autos, com a interposição de recursos, sem justificá-lo previamente, sob pena de caracterizar tumulto processual e subversão às normas processuais que regem a matéria. Recurso Especial da Coligação não conhecido. Votação unânime.

3. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte

distinta daquela que opôs os declaratórios. Preliminar de intempestividade afastada por unanimidade.

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

5. Reconhecido pelo acórdão regional a existência de união estável que perdura há vários anos, não é possível, em sede especial, rever os fatos e provas que levaram a tal conclusão.

6. A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Votação por maioria.

7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar 64/90. Ausência de Prequestionamento. Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

**DJE de 15.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 23/2011.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 938-87/TO**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.

1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.

2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.

3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

Recurso ordinário não provido.

**DJE de 16.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 24/2011.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 3091-23/SP**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

**DJE de 13.9.2011.**

**Noticiado no informativo nº 18/2011.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 4712-55/SP****Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** RECURSO – AMBIGUIDADE – POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa. RECURSO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE – ESPECIAL *VERSUS* ORDINÁRIO. Diante de impugnação a decisão estampada em peça única – acórdão formalizado – a tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso interposto deve ser tomado como ordinário.

LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO. A Lei Complementar nº 135/2010, por versar o processo eleitoral, não se aplica às eleições realizadas no ano da edição, a teor do disposto no artigo 16 da Constituição Federal.

REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DILIGÊNCIA – IMPLEMENTO AUSENTE. Os documentos visando a corrigir deficiência do pedido de registro, aberto o prazo para saneamento, hão de estar no processo em tempo hábil à apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral, devendo este julgar a partir dos elementos probatórios coligidos.

**DJE de 13.9.2011.****Recurso Especial Eleitoral nº 6945-25/SP****Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** DIREITO DE RESPOSTA – PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.

**DJE de 13.9.2011.****Recurso em Mandado de Segurança nº 3075745-40/PE****Relatora: Ministra Cármen Lúcia**

**Ementa:** Eleições 2008. Recurso em mandado de segurança. Aumento no número de vereadores. Ato da Câmara Municipal posterior ao término do prazo das convenções partidárias. Não observância das Resoluções ns. 21.702/2004, 22.556/2007 e 22.823/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento.

**DJE de 16.9.2011.****Representação nº 1493-57/DF****Relatora: Ministra Nancy Andrichi**

**Ementa:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CASSAÇÃO. TEMPO. BLOCO NACIONAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se caracteriza pela promoção pessoal de filiado com finalidade eleitoral, especialmente quando pertencente a partido político diverso do responsável pela veiculação da publicidade.

2. A petição inicial não é inepta quando há consonância entre os fatos nela descritos e o pedido, de forma a permitir o pleno exercício da defesa pelos representados.

3. A exposição de atividades desenvolvidas por filiado da agremiação política à frente de pasta na Administração Federal que representem o seu ideário não configura desvio de finalidade do programa partidário.

4. Representação que se julga procedente, em parte.

**DJE de 13.9.2011.****Noticiado no informativo nº 22/2011.****Acórdãos publicados no DJE: 102**

## DESTAQUE

**Resolução nº 23.350, de 18.8.2011****Instrução nº 1163-26/DF****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Dispõe sobre pesquisas nos plebiscitos no Estado do Pará.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709/98, resolve expedir a seguinte instrução:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas às consultas plebiscitárias sobre a divisão do Estado

do Pará para a criação do Estado do Carajás e/ou do Estado do Tapajós, convocadas, respectivamente, por meio dos Decretos Legislativos nº 136/2011 e nº 137/2011, obedecerão ao disposto nesta resolução. Art. 2º A partir de 13 de setembro de 2011, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas aos plebiscitos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;  
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa – e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;

X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

§ 1º Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o pedido de registro será complementado pela entrega dos dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 2º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo, na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 3º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 3º A contagem do prazo de que cuida o *caput* do art. 2º desta resolução se fará excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Os pedidos de registro enviados após as 19 horas serão considerados como enviados no dia seguinte.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO DAS PESQUISAS**

#### **Seção I**

##### **Do Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas**

Art. 4º Para o registro de que trata o art. 2º desta resolução, deverá ser utilizado o Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas disponível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

§ 1º Para a utilização do sistema as entidades e empresas deverão cadastrar-se por meio eletrônico, não permitido mais de um registro por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo elementos obrigatórios do cadastro o nome dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço e número de fac-símile em que poderão receber notificações.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou entidade a manutenção de dados atualizados perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º O sistema possibilitará o cadastro prévio dos dados pela entidade ou empresa e gerará o documento que deverá ser protocolado perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º Para verificação de atendimento aos prazos estabelecidos nesta resolução, a Secretaria Judiciária Tribunal Regional Eleitoral do Pará observará, exclusivamente, a data e horário de protocolo da documentação entregue em meio impresso.

Art. 5º As informações e dados registrados no sistema serão colocados à disposição, pelo prazo de 30 dias, na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

## **Seção II**

### **Do Processamento do Registro das Pesquisas**

Art. 6º O pedido de registro de pesquisa deverá ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 7º O pedido de registro, gerado pelo sistema informatizado de que trata o art. 4º desta resolução, poderá ser enviado por fac-símile, ficando dispensado o encaminhamento do documento original.

Parágrafo único. O envio do requerimento por fac-símile e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos.

Art. 8º Apresentada a documentação a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará receberá o pedido de registro como expediente, devidamente protocolado sob número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa.

Parágrafo único. Não deverão ser juntadas aos autos folhas de fac-símile impressas em papel térmico, devendo a Secretaria Judiciária, nessa hipótese, providenciar cópia para fins de juntada.

Art. 9º Caberá à Secretaria Judiciária, no prazo de 24 horas contadas do recebimento, conferir toda a documentação e afixar, em local previamente reservado para este fim, bem como divulgar na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do

Pará aviso comunicando o registro das informações apresentadas, colocando-as à disposição das Frentes, as quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 dias.

§ 1º Constatada a ausência de quaisquer das informações exigidas no art. 2º desta resolução, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará notificará o requerente para regularizar a respectiva documentação, em até 48 horas.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que a entidade ou empresa regularize o pedido de registro, será a pesquisa declarada insubsistente.

### **Seção III Da Divulgação dos Resultados**

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o número de entrevistas;

IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V - o número do processo de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia dos plebiscitos poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia da realização dos plebiscitos.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia dos plebiscitos se fará após encerrado o escrutínio no Estado do Pará.

Art. 13. Mediante requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, as Frentes poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos plebiscitos, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Parágrafo único. Além dos dados de que trata o *caput*, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção às concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho de determinada frente em relação as demais.

### **Seção IV Das Impugnações**

Art. 15. O Ministério Público Eleitoral e as Frentes estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução.

Art. 16. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado como representação e distribuído a um relator que notificará imediatamente o representado, por fac-símile, para apresentar defesa em 48 horas.

Parágrafo único. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

### **CAPÍTULO III DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 13 desta resolução ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das frentes constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 20. Os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador serão

responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 17 e 18 desta resolução.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento

previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Art. 22. Aplicam-se às consultas plebiscitárias de que trata esta resolução, no que couber, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

**DJE de 24.8.2011.**

---

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)